



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396490

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504361-27.2023.8.26.0536, da Comarca de São Vicente, em que é apelante RENAN THIAGO SOARES RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1504361-27.2023.8.26.0536

Comarca de São Vicente

Apelante: Renan Thiago Soares Rodrigues

Apelado: Ministério Público

Voto nº 39.242

TRÁFICO DE DROGAS – AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTROVERSAS – PLEITO DE REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS – NÃO ACOLHIMENTO – REDUÇÃO MÍNIMA PELA INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º DA LEI DE DROGAS ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO – APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE ENTORPECENTES – REGIME INICIAL SEMIABERTO E NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA MANTIDOS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **Renan Thiago Soares Rodrigues** contra a r. sentença de fls. 225/234, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, impondo-lhe a pena privativa de liberdade de **04 anos e 02 meses de reclusão**, a ser cumprida inicialmente no regime **semiaberto**, além do pagamento de **416 dias-multa**, com valor unitário mínimo.

A r. sentença ainda absolveu o corréu Yoseph Smith Lins dos Santos Fernandes, da imputação, que lhe foi endereçada na denúncia, da prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, recorre (fls. 261/268), pleiteando a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, e, com isso a fixação de regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 277/281).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo **não provimento** do apelo (fls. 303/312).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 76/78), “no dia 5 de novembro de 2023, por volta de 13h32min, no Dique do Piçarro, nº 690, Cidade Náutica, nesta cidade de São Vicente, YOSEPH SMITH LINS DOS SANTOS FERNANDES, menor de 21 anos de idade, RG 59.706.552-SSP-SP, nascido em 19/11/2002, filho de Monica Honorio Lins e Michael Santos Fernandes, residente na Avenida Sambaiatuba, nº 13, bloco 5, apto 41, Joquei Clube, nesta cidade, telefone 13-99630-5309, e RENAN THIAGO SOARES RODRIGUES, menor de 21 anos de idade, RG 57.867.280-SSP-SP, nascido em 6/3/2004, filho de Glaucia Queila Soares Rodrigues, residente na Rua São Domingos, nº 469, Morro São Bento, Santos/SP, agindo em concurso e unidade de desígnios

entre si, traziam consigo, transportavam e guardavam, na posse do primeiro, 385 (trezentos e oitenta e cinco) porções de cocaína, com peso bruto de 500g (quinhentos gramas), e na posse do segundo, 313 (trezentos e treze) pedras de crack, com peso bruto de 200g (duzentos gramas), 294 (duzentas e noventa e quatro) porções de Cannabis sativa L (maconha sintética), tipo “K2”, com peso bruto de 400g (quatrocentos gramas), 82 (oitenta e duas) porções de haxixe, com peso bruto de 100g (cem gramas), 140 (cento e quarenta) porções de Cannabis sativa L (maconha), com peso bruto de 500g (quinhentos gramas), para fins de entrega a consumo de terceiros, sem autorização legal, conforme auto de exibição apreensão de págs. 13/14, auto de constatação provisória de págs. 15/16 e laudos de exame químico toxicológico a ser juntado.”

A materialidade encontra-se evidenciada pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01/02), boletim de ocorrência (fls. 05/08), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação provisória (fls. 15/16), laudos de exame químico-toxicológico (fls. 168/171 e 172/175) e demais elementos probatórios constantes dos autos.

A autoria, por sua vez, foi demonstrada pela confissão do acusado e pelos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante (mídia), tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação.

DA DOSIMETRIA

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Código Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada no mínimo legal, 05 anos de reclusão e pagamento de 500 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda** fase, embora presentes as atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, inviável sua aplicação para reduzir a reprimenda para patamar aquém do mínimo legal, a teor da Súmula n.º 231, do Col. STJ: “*A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal*”.

Na **terceira** fase, não há causas de aumento e foi deferida a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em sua fração mínima de 1/6, resultando em 04 anos e 02 meses de reclusão e pagamento de 416 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Conforme bem destacou o r. juízo *a quo*, “*a diminuição deverá ocorrer em um sexto, tendo em vista a quantidade e a variedade de drogas apreendidas (500g de cocaína, 200g de crack, 400g de K2, 100g de haxixe e 500g de maconha). O privilégio preceituado na Lei n.º 11.343/2006 deve ser aplicado quando presentes os requisitos ensejadores, cabendo ao magistrado avaliar a fração ideal a ser aplicada em favor do acusado, com fulcro na individualização da pena.*” (fl. 233)

Tal solução não comporta reparo, na medida em que a quantidade de entorpecentes apreendidos serve como critério para dosar o *quantum* de redução, tendo em vista o grau de perigo de lesão à saúde pública.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO.
TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.
DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE
PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI
DE DROGAS. PLEITO DE APLICAÇÃO DO
REDUTOR EM SEU GRAU MÁXIMO.
IMPOSSIBILIDADE. FRAÇÃO EMPREGADA
PELA CORTE DE ORIGEM (1/2)
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.
QUANTIDADE E NATUREZA DO
ENTORPECENTE APREENDIDO. 166
(CENTO E SESSENTA E SEIS) COMPRIMIDOS
DE ECSTASY. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

II - Com efeito, para a fixação do percentual de redução previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, o magistrado deve levar em consideração

as circunstâncias do caso, especialmente a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, bem como as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, ante a ausência de indicação das balizas pelo legislador para a definição do quantum de diminuição.

III - In casu, o v. acórdão impugnado estabeleceu a fração de 1/2 (um meio) para causa especial de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, aduzindo que a fração está justificada, especialmente, em razão da natureza e da quantidade de droga apreendida - 166 (cento e sessenta e seis) comprimidos de ecstasy - a revelar a intensidade e a complexidade da traficância. Assim, inexistente flagrante ilegalidade ou desproporcionalidade na fração escolhida, a qual se mostra proporcional e ponderada, de modo a atender as finalidades de repressão e prevenção ao crime - art. 59 do Código Penal. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior: HC n. 368.418/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/2/2017; HC n. 354.058/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 25/11/2016; HC n.

394.803/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/6/2017. Writ não conhecido. (STJ, HC 624.545/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 08/02/2021)

Agravo regimental em recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Tráfico de drogas (art. 33 da Lei nº 11.343/06). Condenação. Pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto. Pretendida aplicação do redutor de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas no grau máximo - 2/3 (dois terços). Descabimento. Fração de 1/3 (um terço) devidamente justificada na gravidade da conduta, evidenciada pela natureza e pela quantidade de droga apreendida (29 pedras de crack). Regime intermediário. Motivação idônea. Observância do disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal e do que art. 42 da Lei nº 11.343/06. Regimental não provido.

1. Justificada, na espécie, a aplicação do redutor de pena descrito no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 na fração de 1/3, diante da gravidade concreta da infração, evidenciada pela natureza e pela

quantidade de droga apreendida (29 pedras de crack). 2. Está sedimentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que o regime inicial de cumprimento de pena deve observar o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal, e no art. 42 da Lei nº 11.343/06, que expressamente remetem às circunstâncias do crime (art. 59, CP) e à natureza e à quantidade da droga. Por esse contexto, não há constrangimento ilegal na valoração negativa desses mesmos vetores na fixação da pena e na imposição do regime prisional mais gravoso (v.g. HC nº 132.904/MS, Segunda Turma, de minha relatoria, DJe de 11/10/16). 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RHC 152037 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-072 - DIVULG 13-04-2018 - PUBLIC 16-04-2018)

Destaco, aliás, que a expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas em poder do acusado recomendaria até mesmo negativa de outorga do benefício do redutor, ao denotar que, para ter acesso a elas, detém fidúcia

junto ao fornecedor e incorporou-se à organização criminosa, ou, no mínimo, têm se dedicado frequentemente à traficância, critério jurisprudencial encontrável tanto no Col. Supremo Tribunal Federal (RHC 117.867/MG – rel. Min. Luiz Fux – j. 22.10.2013), quanto no E. STJ (AgRg no AREsp 359.220/MG – rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – j. 3.9.2013 e AgRg no AREsp 180.580/MG – mesma rel. – j. 7.3.2013).

E, se considero inadmissível a concessão da benesse, com mais razão entendo absolutamente inviável sua ampliação.

Mantida a pena de reclusão em 04 anos e 02 meses, não se mostra viável a concessão de regime aberto ou substituição por restritivas de direitos, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, e do art. 44, inc. I, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela

nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decreta, de ofício, qualquer medida constritiva da liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

Art. 282.

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

AMARO THOMÉ
Relator